



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO	: 9.468-4/2015 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTORES	: MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – SES LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE WALACE DOS SANTOS – EX-PREFEITO DE VÁRZEA GRANDE CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Fundamentação

6. A presente representação atende plenamente o comando normativo contido no Art. 224, inciso II, alínea “a”, e 225, do Regimento Interno do TCE-MT de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 19/2015.

7. Assim, procedo a análise da defesa que foi apresentada.

Irregularidade atribuída à senhora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro

KB 09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos público, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO está ocupando cargos inacumuláveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado. Acumula, ainda, cargo inacumuláveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado. Acumula ainda, cargo de vereadora, sem a devida comprovação de compatibilidade de horários. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Defesa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8. Acerca da irregularidade classificada como KB 09, a senhora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro encaminhou sua defesa dentro do prazo legal, na qual aduziu primeiramente que tanto o vínculo com a Secretaria do Estado de Mato Grosso, quanto o vínculo com o Município de Várzea Grande, são com carga horária de 30h semanais cada um.

9. Informou que de acordo com o Termo de Cedência de pessoal do Convênio de Municipalização dos Serviços de Saúde, datado em 22 de outubro de 2001, foi cedida de forma legal. Destacou que o horário laboral era regulamentado e exigido pelo Município de Várzea Grande, onde trabalhou no período de 2001 a 2011 no PSF do Bairro São Mateus, e em 2012 iniciou o trabalho no Centro de Especialidades Médicas (Postão) situado no mesmo município onde desempenhou sua função no período de 2013 a maio de 2015.

10. Informou que desempenhou regularmente seu trabalho sempre com lisura e prontidão, executando de forma legal os dois vínculos no mesmo local.

11. Asseverou que realizava suas refeições no local de trabalho, pois o mesmo garantia tal estrutura, e que os demais funcionários também faziam o mesmo, assim não se ausentava do local, para continuidade do seu período laboral.

12. Demonstrou que atendeu o constante no requerimento do tribunal de contas o item 4.1 acerca de compatibilidade do horário laboral no exercício de 2013, 2014 e 2015. Com relação ao item 4.2., que cita a divergência de informações entre licença sem remuneração e informes de pagamentos, informou que na presente data no período de janeiro a maio de 2015 estava exercendo suas funções normais como enfermeira concursada do Município de Várzea Grande e Estado, conforme a lista de presença já encaminhada a este Tribunal.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

13. A defendente informou que no dia 13 de janeiro de 2015, protocolou um requerimento de pedido de licença sem ônus, que por orientação da chefia imediata foi orientada a trabalhar até a publicação no diário oficial, que ocorreu no dia 21 de maio de 2015. Assim sendo, afirmou que exerceu suas funções normais, das quais justificam suas remunerações. Após essa data, conforme dispõe o art. 101 da Lei Municipal nº 1.164/91, afirmou que sua licença começou a vigorar no período de 21/05/2015 a 21/05/2017.

14. Afirmou que após a publicação no diário oficial do dia 21/05/2015, foi desligada do quadro por dois anos, sem ônus para o erário do município. Referente a suposta notificação do Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, Sr. Jânio Calistro Lemes do Nascimento, para pedir licença de um dos cargos, informou que não foi notificada, porém ressaltou que a decisão de pedir licença do cargo foi de cunho particular e pessoal.

15. Por último, ressaltou que durante todos estes anos como enfermeira nunca chegou atrasada em seu local de trabalho, bem como nunca levou quaisquer advertências do seu superior, sempre trabalhou pautada pela ética profissional, zelando com amor a sua profissão, e que tanto no Estado quanto no Município sempre cumpriu seus horários de forma correta.

Análise da Secex

16. A equipe de auditoria destacou que a licença sem ônus, conforme demonstrada pelo Diário Oficial que circulou no dia 21/05/2015, não descaracteriza o exercício cumulativo de cargos, empregos e funções públicas, vedados pela Constituição Federal, conforme decisões do STF a exemplo dos RE 180597 CE e Súmula do TCE nº 246, conforme segue:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor” (RE 180597/CE – CEARÁ – Relator: Min. ILMAR GALVÃO – julgamento: 18/11/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma).

SÚMULA Nº 246 do TCU

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

17. Destacou que as exceções só permitem a acumulação de dois cargos, empregos e funções e ou proventos de aposentadoria, razão pela qual não é possível acumular mais que dois vínculos, conforme já decidido pelo STF, conforme o RE 3812014-RS e RE 269929-DF, ressaltando-se o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

CF – Art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os **cargos eletivos** e os **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

18. Porém, a equipe de auditoria destacou que, aplicando o princípio da razoabilidade, há de se observar que, em específico com relação à função de Vereador, seria possível a acumulação tripla, como no caso dos autos. Verifica-se, portanto, que a jurisprudência acostada, que proíbe a acumulação tripla, não se refere a funções de vereança, mas a cargos administrativos.

19. Isso porque, não seria razoável que alguém que ocupe cargos constitucionalmente acumuláveis, se exonerasse de um deles para possibilitar o exercício da vereança. Seria o mesmo que dizer que inexistente possibilidade de alguém que ocupe dois cargos de profissionais da saúde, por exemplo, seja eleito vereador,

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

salvo se exonerar de um dos cargos. A exoneração seria necessária, neste raciocínio, pois estaria configurada a acumulação triplíce, mesmo que o servidor pedisse licença não remunerada de um dos cargos, já que a licença não desocupa o cargo, conforme jurisprudência constante deste relatório, em especial a consolidada na Súmula nº 246 do TCU.

20. Assim, pela aplicação do princípio da razoabilidade, o exercício da vereança comporta a acumulação de mais dois cargos, configurando acumulação triplíce permitida constitucionalmente. Desse modo, restaria observar a compatibilidade de horários entre os cargos e funções, que, pelos documentos acostados, não ficou descaracterizada. Desse modo, esta Representação de Natureza Interna deve ser julgada improcedente.

21. Para fins de registro, a unidade técnica informou que atualmente a senhora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, não é mais Vereadora da Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, uma vez que seu mandato eletivo encerrou-se no final de dezembro de 2016, razão pela qual, com fulcro no artigo 139, da Resolução nº 14/2007 RITCE-MT, sugeriu ao Conselheiro Relator para que decida pela improcedência da presente representação de natureza interna, quanto ao acúmulo de cargos sem compatibilidade de horários praticado pela defendente supracitada, mesmo com três vínculos funcionais, conforme exposto acima.

Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

22. O MPC discordou do posicionamento da equipe de auditoria, tendo em vista primeiramente que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo ou em comissão, ou seja, quando se fala em cargo, estar-se-á referindo a uma unidade de competência que deve ser preenchida por agente público, seja de forma efetiva, seja de forma comissionada.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

23. O Parquet de Contas asseverou que o constituinte, preocupado com a qualidade e eficácia do serviço a ser prestado pelos agentes públicos, estabeleceu, no seu artigo 37, XVI, que a **regra geral é a vedação à acumulação de cargos públicos**. No inciso seguinte, foi determinado que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.

24. Todavia, discorreu que o legislador entendeu por estabelecer algumas hipóteses em que a acumulação de cargos públicos seria possível, desde que, para isso, haja compatibilidade de horários, ou seja, que possibilite o cumprimento integral da jornada de trabalho em cada cargo que preencher.

25. No presente caso, a servidora ocupou, concomitantemente, dois cargos públicos, quais sejam:

Cargo	Órgão	Carga horária semanal	Período
Enfermeira	Prefeitura Municipal de Várzea Grande	30 (trinta) horas semanais	Ingresso em 01/02/1994
Profissional Técnico de Nível Superior do Sistema Único de Saúde - Enfermeira	Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso	30 (trinta) horas semanais	Ingresso em 22/06/1994

26. Assinalou que a servidora exerceu mandato eletivo de vereadora no município de Várzea Grande a partir de 01/01/2013, e que não se reelegeu para a legislatura subsequente. Destacou que os cargos efetivos supracitados são acumuláveis em razão de serem privativos de profissionais da área de saúde, conforme dispositivo constitucional, haja vista a compatibilidade de horários. Porém,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

informou que o cerne da presente representação interna é acumulabilidade dos dois cargos efetivos com o mandato eletivo de vereador.

27. Nesse último ponto, a Douta Procuradoria de Contas trouxe à lume o artigo 38, da Constituição da Federal de 1988, que dispõe de regras distintas para a acumulação decorrentes de mandatos eletivos, conforme segue:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

28. Não obstante o MPC destacou que a jurisprudência do TCE-MT, dispõe de sólidos precedentes no sentido da possibilidade da tríplice acumulação, quando houver compatibilidade de horários no acúmulo de dois cargos públicos com mandato eletivo de vereador, a saber:



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2016 – TP



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS EFETIVOS COM O MANDATO DE VEREADOR. TETO REMUNERATÓRIO. 1) Havendo compatibilidade de horários, é possível ao servidor público investido em dois cargos efetivos, lícitamente acumuláveis, também exercer o cargo eletivo de vereador, cabendo à Administração o controle do somatório da carga da jornada de trabalho de forma efetiva (artigo 37, XVI, c/c artigo 38, III, da CF/88). 2) Na situação estabelecida no item anterior, e considerando cargos exercidos em diferentes entes da federação, o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88 deve incidir isoladamente sobre cada uma das fontes pagadoras.

29. Esse entendimento se funda na distinção entre cargos efetivos e eletivos no sentido de que a Constituição da República com as vedações em seu art. 37, inciso VI, buscou coibir a acumulação apenas dos primeiros, os quais sempre poderiam ser acumulados com o cargo eletivo de vereador, desde que presente a compatibilidade de horários. Não obstante o gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande afirmar que as sessões somente ocorriam às quartas-feiras a partir das 18:00 horas, é pouquíssimo provável esperar que a servidora trabalhasse ininterruptamente por 12 horas diárias e ainda exercesse com afinco o mandato eletivo.

30. Dessa forma o MPC salientou que é possível extrair dos autos também que a servidora não tomou qualquer providência no sentido de se desligar voluntariamente de um dos cargos ocupados, vindo a fazê-lo somente após provocação do gestor responsável pela Câmara Municipal de Várzea Grande, já em meados de 2015, de maneira que passou a maior parte do exercício do mandato eletivo (iniciado em 2013) acumulando-o com o exercício de dois cargos públicos cujas jornadas, somadas, atingiam 60 (sessenta) horas semanais.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

31. Contrariamente ao posicionamento da equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas entendeu que a irregularidade existiu e perdurou por tempo suficiente para ensejar a aplicação de pena, o qual entendeu que o acúmulo de dois cargos públicos com o exercício do mandato de vereador, no período compreendido entre o início de 2013 e a metade do ano de 2015, se mostrou incondizente com a Constituição da República, esbarrando na proibição vazada no inciso XVI do art. 37 c/c art. 38, da Constituição da República, razão pela qual deve ser julgada procedente a presente Representação Interna e aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT à servidora, Sra. Miriam de Fátima Nascheving Pinheiro.

32. Por outro lado, o MPC destacou que não existem levantamentos concretos acerca de não prestação do serviço, sendo desnecessária imputação de débito ou determinação de instauração de tomada de contas especial. Porém, ante a factível possibilidade de a falta de correspondência com a realidade da declaração de não acúmulo de cargos assinada pela servidora (fls. 03, documento digital nº 80619/2015) ter configurado o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal Brasileiro), opinou pelo encaminhamento de cópias dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

Posicionamento do Relator

33. Após analisar de forma pormenorizada todas as explanações expostas, vale destacar que o acúmulo de cargos públicos, com compatibilidade de horários realmente é permitido em alguns casos, de acordo com o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88.

34. Com relação ao acúmulo de cargos, não há dúvidas que é permitido, até porque, o próprio texto constitucional valida tal situação. O problema é com relação à

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

compatibilidade de horários, que conforme documentos juntados aos autos, estes comprovam que foram cumpridas rigorosamente as cargas horárias de cada atribuição, ou seja, 30 (trinta) horas semanais na prefeitura de Várzea Grande e (trinta) horas semanais na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

35. Ademais, vale destacar que a defendente após tomar conhecimento da divergência informada pelo TCE-MT, no qual citou descompasso de informação entre a licença sem remuneração e informes de pagamentos, informou que protocolou um requerimento de pedido de licença, sem ônus, que foi prontamente atendida e começou a vigorar no período de 21/05/2015 a 21/05/2017, conforme Portaria nº 259/2015, devidamente juntada nos autos em epígrafe.

36. Outra situação apontada pela defesa, foi com relação à suposta notificação do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Várzea Grande senhor Jânio Calixtro Lemes do Nascimento, para que a então vereadora pedisse licença de um dos cargos efetivos, porém, a defendente alegou que jamais foi notificada e que a decisão de pedir licença de um dos cargos foi de cunho particular e pessoal, em respeito ao procedimento do TCE-MT.

37. Neste caso não há dúvidas de que não há qualquer infringência de lei ou da Constituição Federal quanto ao acúmulo de cargos. Como já afirmei acima (tópico 34), foi comprovada a prestação dos serviços nas duas instituições. Ora, se nesses horários não havia a necessidade do desempenho das funções do cargo eletivo, pergunto: onde está o problema? Aqui não há.

38. Por outro lado, embora a equipe técnica afirme que a licença sem ônus, conforme demonstrada pelo Diário Oficial que circulou no dia 21/05/2015, não descaracteriza o exercício cumulativo de cargos, empregos e funções públicas,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

vedados pela Constituição Federal, conforme decisões do STF a exemplo dos RE 180597/CE e Súmula do TCE nº 246, discordo desse entendimento, e explico:

39. A decisão do STF – (RE 180597/CE – CEARÁ – Relator: Min. ILMAR GALVÃO – julgamento: 18/11/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma) trazida aos autos, ao prescrever que: “O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares **não descaracteriza o seu vínculo jurídico**”, essa expressão destacada não pode ser confundida com o exercício cumulativo de cargos. O vínculo jurídico é a relação contratual que há entre, o ente empregador e o servidor público, em virtude da existência de um contrato de trabalho que foi suspenso temporariamente. Portanto, se o servidor ainda não se desligou, o vínculo permanece, enquanto que o exercício cumulativo de cargos, é justamente a prestação de serviços num mesmo horário de trabalho. Isso sim é impossível.

40. Com todo o respeito discordo também da Súmula nº 246, do TCU, que preconiza o seguinte contexto: “O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias” (sublinhei).

41. Não vejo como aplicar essa súmula. Nos casos do servidor público tomar posse em outro cargo ou emprego público sem incidir em cumulação de cargo nos termos da súmula mencionada, pode ser que essa vedação esteja contemplada no Estatuto do Servidor Público Federal.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

42. Portanto, penso que, nos casos dos outros entes federados, isso depende do Estatuto dos servidores públicos de cada ente federado. Se por acaso essa proibição estiver contemplada no referido estatuto, é possível a ocorrência desse fato. Porém mesmo assim, entendo que a cumulação de cargo só ocorre quando há conflito de horários entre os dois empregos.

43. Nessa mesma linha de raciocínio, discordo do entendimento do MPC, e principalmente pelos instrumentos jurídicos trazidos na fundamentação do seu parecer, e, especialmente ao contido na Carta Magna, artigo 38, inciso III que assim estabelecem:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

44. Entendo que esse dispositivo contraria o entendimento geral do parecer do MPC. Ora, o MPC mesmo admite que “não existem levantamentos concretos acerca de não prestação do serviço sendo desnecessária imputação de débito ou determinação de instauração de tomada de contas especial”. Se o principal que seria a constatação de prejuízo a um dos entes mencionados não existe, não há como afirmar que houve acumulação de cargo, pois o inciso III acima reproduzido é bem claro, que não há prejuízo da remuneração do cargo eletivo ou do cargo efetivo. Não bastasse isso, o próprio MPC afirma que há informação da Câmara de Vereadores de Várzea Grande de que as “sessões somente ocorriam às quartas-feiras a partir das 18:00 horas”.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

45. Encerrando portanto essa análise, dirirjo do entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de aplicar multa à servidora senhora Miriam de Fátima Naschenving Pinheiro, em razão de ausência de dano causado ao erário, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos a não prestação de serviços para ambas as instituições ou para uma só. Assim, como não há comprovação de que a defendente tenha recebido sem que tenha executado as atribuições de cada vínculo, não vejo motivo para o encaminhamento do presente processo ao Ministério Público Estadual.

47. Com esses fundamentos profiro meu voto.

VOTO

41. Diante do exposto e de acordo com a nova redação dada ao artigo 29, inciso V, c/c artigos 224, inciso II, alínea "a" e 225, da Resolução Normativa 14/2007, não acolho o Parecer Ministerial nº 2.027/2017, divergindo no sentido de aplicação de multa à senhora Miriam de Fátima Naschenving Pinheiro em razão da ausência de comprovação de dano causado ao erário, e voto no sentido de conhecer a Representação de Natureza Interna em exame, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, conforme fundamentação exposta na íntegra deste voto.

42. É como Voto.

Cuiabá, 18 de julho de 2017.



(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator



Usuário: AM